



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

INTERESSADO: Wagner Pereira da Silva		
EMENTA: Responde consulta de Wagner Pereira da Silva sobre o direito de lecionar Arte-Educação em vista de sua qualificação.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 05174206-3	PARECER: 0297/2005	APROVADO: 10.06.2005

I – RELATÓRIO

Wagner Pereira da Silva solicita deste Conselho no processo, protocolizado sob o nº 05174206-3, a possibilidade de lecionar a disciplina Arte-Educação tendo em vista sua qualificação, experiência obtida e a aprovação em Concurso Público de Provas e Títulos para Provimento do Cargo de Professor, Classe Pleno I, da referida disciplina, realizado pela Secretaria da Educação Básica, no ano de 2003.

Anexa ao processo: diploma de licenciado em pedagogia em regime especial – licenciatura plena com apostilamento nas disciplinas Filosofia da Educação, Sociologia da Educação e séries iniciais do Ensino Fundamental emitido pela Universidade Estadual Vale do Acaraú, Histórico Escolar do Curso de Pedagogia em Regime Especial, Declaração de conclusão do Curso de Especialização em Arte-Educação, emitido pelo Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará – CEFET, Declaração de matrícula em disciplinas no Curso de Especialização em Cultura Folclórica Aplicada, emitida pelo Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará (CEFET).

Alega o requerente em seu pedido que se acha devidamente habilitado para ministrar a disciplina Arte-Educação, por ter concluído o Curso de Pedagogia em Regime Especial e o Curso de Especialização em Arte-Educação.

Informa ainda que é professor temporário no Centro de Educação de Jovens e Adultos Paulo Freire, onde ministra a disciplina Arte.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Com base na informação obtida da Assessora do Núcleo de Educação Superior e Profissional, Maria de Lourdes Cardoso Rocha Saraiva Teixeira, acatada por este relator para a situação apresentada, o requerente possui Licenciatura Plena em Pedagogia em Regime Especial, que de direito o habilita a lecionar nas séries iniciais do ensino fundamental.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 0297/2005

Para atender a solicitação do requerente seria necessário que o mesmo tivesse concluído o Curso de Formação Pedagógica (CEFOP) em área relacionada com Arte-Educação.

A Lei nº 9.394/96 em seu artigo 62 estabelece:

“A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em Universidades e Institutos Superiores de Educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

Por sua vez, a Resolução CNE/CP Nº 2, de 26 de junho de 1997 nos artigos 1º e 2º admite:

“Art. 1º - A formação de docentes no nível superior para as disciplinas que integram as quatro séries finais do ensino fundamental, o ensino médio e a educação profissional em nível médio, será feita em cursos regulares de licenciatura em cursos regulares para portadores de diplomas de educação superior e bem assim, em programas especiais de formação pedagógica estabelecidos por esta Resolução.

Parágrafo único – “Estes programas destinam-se a suprir a falta nas escolas de professores habilitados, em determinadas disciplinas e localidades em caráter especial.”

“Art. 2º - O Programa Especial a que se refere o Art. 1º é destinado a portadores de diploma de nível superior, em cursos relacionados à habilitação pretendida, que ofereçam sólida base de conhecimentos na área de estudos ligada a essa habilitação.”

O Edital nº 0004/2003 da Secretaria da Educação Básica, que trata do Concurso Público de Provas e Títulos para Provimento de Cargo de Professores Classe Pleno I exigiu, para a área de Arte-Educação, candidatos portadores de diploma de Licenciatura Plena em Artes: Dança ou Música, ou Teatro, ou Cinema, ou Desenho e Artes Plásticas, ou, então, portadores de diplomas referente ao Esquema I ou Curso Especial de Formação Pedagógica de Docentes.

O requerente possui Licenciatura Plena em Pedagogia em Regime Especial, que o habilita a lecionar nas séries iniciais do ensino fundamental e nas disciplinas Filosofia da Educação, Sociologia da Educação, conforme o diploma e que não corresponde ao Curso de Formação Pedagógica (CEFOP). O Curso de Especialização em Arte-Educação não habilita para a educação básica.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 0297/2005

III – VOTO DO RELATOR

Face a argumentação da Assessora do Núcleo de Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará que o relator endossa plenamente, seu voto é no sentido de que o requerente não preenche as condições contidas no Edital de Provas e Títulos.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/95, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 10 de junho de 2005.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Relator

MEIRECELE CALÍOPE LEITINHO

Presidente da Câmara de Educação Superior e Profissional

GUARACIARA BARROS LEAL

Presidente do CEC